



PROCESSO Nº 0023815-15.2012.814.0301
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
RECURSO: Remessa Necessária e Apelação Cível
SENTENCIADO/ APELADO: RUI MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: Jader Dias, OAB nº 5273.
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: Gustavo Azevedo Rola, OAB nº 11.271.
RELATORA: EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR REJEITADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS. NO MÉRITO, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU ACERCA DA PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Preliminar de prescrição trienal rejeitada, pois de acordo com o entendimento consolidado no STJ, as ações indenizatórias regem-se pelo Decreto 20.190/32, que disciplina que o direito a reparação econômica que prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial.
2- No mérito, comprovada a mora do ente público em realizar a progressão funcional do servidor de acordo com legislação própria, eis que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Demonstrado o ônus da prova.
3- Os juros e correção monetária aplicados contra a Fazenda Pública foram alterados nos termos do art. 1º F da lei nº 9494/97.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO CÍVEL E DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Belém, 30 de julho de 2018.

Desa. Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação Cível movido pelo Município de Belém em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda da Capital que julgou parcialmente procedente a Ação Ordinária para a Concessão de Progressão Funcional movida por Rui Moreira dos Santos.

O autor ingressou em juízo alegando que é professor licenciado pleno, sendo concursado da Prefeitura de Belém e por força do Decreto 23.088/91, editado em 10/08/1991, deveria estar na referência nº 23 com 5% de acréscimo salarial entre cada etapa, totalizando um percentual de 65%. No entanto, alega que o plano de carreiras nunca foi respeitado e jamais recebeu qualquer valor correspondente a progressão a que tem direito. Requereu tutela antecipada e ao final que seja confirmada em sentença sua progressão funcional da referência 11 para a 23, sendo devidamente pagas as diferenças salariais.

O Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela antecipada.

As fls. 92/106 foi apresentada contestação alegando a prescrição trienal em preliminar, e no mérito a ausência de comprovação das alegações do autor, requerendo a aplicação do ônus da prova e improcedência da ação.

A sentença de primeiro grau foi proferida as fls. 131 julgando parcialmente procedente a ação, reconhecendo a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública entendendo tratar-se de relação de trato sucessivo. No mérito, verificou-se que a



progressão ocorre a cada 5 anos, de acordo com o art. 12 da lei nº 7546/91, tendo o autor direito a 20% de adicional em seu salário, devendo ser atualizado pelo INPC e juros de 1% ao mês a ser apurado em liquidação de sentença.

O Município de Belém interpôs recurso de apelação as fls. 137 ratificado as fls. 148, alegando preliminarmente que a prescrição aplicada deverá ser a trienal e não a quinquenal considerando o art. 206, §3º II do CC. No mérito, alega que o autor não comprovou o alegado na inicial, portanto não cumpriu sua obrigação probatória; afirma que a normal é de eficácia contida e encontra-se ausente de regulamentação. Por fim, questiona os juros e correção monetária aplicados contra a fazenda Pública.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O Ministério Público de 2º grau apresentou parecer de fls. 138, pugnando pela rejeição da preliminar de rejeição. No mérito, entende que o Juiz de primeiro grau aplicou a lei geral dos servidores públicos municipais quando deveria ter aplicado a lei própria dos magistérios, ocorrendo error in iudicando que merece reforma. Requer a concessão do percentual requerido na inicial e o pagamento retroativo com observância a prescrição quinquenal.

É o relatório.

VOTO.

Tendo em vista que a prolação da respeitável sentença de 1º grau ocorreu na data de 01/07/2014, ainda sob a vigência do CPC de 1973, considerando as regras de direito intertemporal, passo a apreciar o recurso ainda sob sua égide.

Havendo preliminares, passo a enfrenta-las.

I- Preliminar de prescrição.

O apelante apresenta preliminar nos mesmos termos da peça contestatória questionando a aplicação da prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública alegando ser aplicável a prescrição trienal prevista no CC, art. 206, §3º, II. Inicialmente é importante esclarecer que já existe entendimento consolidado que não é aplicável a prescrição de fundo de direito as obrigações de trato sucessivo.

Esclareço ainda que trato sucessivo é o direito que se renova mês a mês, como no caso concreto, ante a suposta omissão do Requerido/Apelante em efetuar o pagamento discutido na presente ação. Conclusão que se pode extrair do verbete da Súmula 85 do STJ:

Súmula 85-STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública



figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ainda sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de acolher a prescrição trintenária ao julgar o RE 709.212/DF (TEMA 608 RG), e reconheceu a prescrição quinquenal, como pode ser visto na ementa do presente dispositivo:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/14, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui um entendimento de que as ações de cobrança ajuizadas em desfavor da Fazenda Federal, Estadual e Municipal possuem prazo prescricional quinquenal, conforme o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32:

Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Como pode ser observado no seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, § 2º, do Código Civil. Precedentes. 3. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.) Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 32149/RJ. Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe 14/10/2011).



Por fim, colaciono ainda o entendimento desta corte em apreciação ao tema anteriormente:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TRATO SUCESSIVO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. TESE DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEITADA. RESP 1.251.993/PR E SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO PODER PÚBLICO SOBRE A PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. AFASTADA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DA APELADA A ALMEJADA PROGRESSÃO. LEI MUNICIPAL N.º 7.528/91 E LEI MUNICIPAL N.º 7.673/93. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 475 DO CPC/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO CONFORME O ART. 20, §4º, CPC/73. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Apelação Cível. Prejudicial de mérito. Tese de Incidência da Prescrição Trienal, com base no art. 10 do Decreto 20.910/32 e artigo 206, §3º, V do CC/02. As pretensões em face da fazenda pública prescrevem em 05 (cinco) anos, conforme art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. REsp 1.251.993/PR. Ademais, a questão não versa sobre pretensão à reparação civil e sim sobre regularização de trato sucessivo, estando fulminadas pela prescrição somente as parcelas vencidas cinco anos antes da propositura da ação. Súmula 85 do STJ. Prejudicial rejeitada. 2. Mérito. A progressão funcional por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, na medida em que forem preenchidos dois requisitos: o período de dois anos e o efetivo exercício no Município, a partir de quando surge o direito do servidor perceber o aumento de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento. Artigos 10, §4º, 18 e 19 da Lei Municipal n.º 7.528/91 (fl. 26) e artigos 1º e 2º da Lei Municipal n.º 7.673/93. Comprovação do Direito da Apelada, uma vez que é servidora pública municipal desde 1997 e tem mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício na função (fls. 23 e 24). Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Apelação conhecida e não provida. 4. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC/73. 5. À unanimidade. (2017.04333340-28, 181.632, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-02, Publicado em 2017-10-13)

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada, considerando o entendimento pacificado acerca da aplicação do Decreto nº 20.910/1932, em seu art. 1º F, acerca da prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública.

II- MÉRITO.

II.1- Ônus da Prova.

O apelante alega que o autor da ação não comprova os fatos alegados na inicial, desobedecendo a teoria do ônus da prova, por este motivo deve ser reformada a sentença proferida no primeiro grau.

Pois bem. Sabemos que no conceito processual civil a prova é a demonstração da verdade dos fatos pelas partes, ao julgador. É o que define a procedência ou improcedência da ação. O art. 333, I do CPC de 1973, atribuíra ao autor a responsabilidade de provar os fatos constitutivos do direito do autor, sendo esta a teoria do ônus da prova.

Partindo desta premissa estudamos atentamente os documentos colacionados pelo autor e verificamos seu decreto de nomeação as fls. 27, na referência 11, datado de 01/02/1984. Verificamos



ainda o documento de fls. 30, que trata-se de uma declaração da administração pública historiando sobre sua admissão no serviço público.

Já o documento de fls. 26 é o contra cheque do autor datado de novembro de 2011, demonstrando claramente que ainda possuía vínculo com a administração municipal até a referida data.

Diante das provas apresentadas e observando que a ação foi proposta em 30.05.2012, resta evidente a comprovação do vínculo laboral com a Prefeitura em período superior a 27 anos na data da interposição da ação.

Por outro lado, o supracitado art. 333 do CPC também observa a possibilidade do Requerido demonstrar os fatos modificativos e extintivos do direito alegado com a contestação, sendo esta a oportunidade de defesa devidamente oferecida ao Réu.

Verificando que o Requerido/Apelado limitou-se apenas a apresentar alegações sem qualquer conteúdo probante, não há como acolher o fundamento perpetrado.

Sobre o tema estudado, uma vez provados os fatos alegados, nosso Egrégio Tribunal tem concedido o direito a progressão funcional dos magistrados, conforme pode-se observar:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚM. N.º 85 DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.673/93. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. SENTENÇA IRREPREENSÍVEL E MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (2014.04555570-69, 134.819, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-06-09, Publicado em 2014-06-18)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POSSIBILIDADE DIREITO SUBJETIVO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO RECURSO ADESIVO: AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO REEXAME DE SENTENÇA: APRECIÇÃO EQUITATIVA PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO UNÂNIME. (2008.02485644-07, 75.285, Rel. TRIBUNAIS SUPERIORES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2008-12-18, Publicado em 2009-01-07)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ? PRELIMINAR DE OFÍCIO. FALTA DE DIALETICIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA ? PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA ? PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. AUTOMÁTICA. PREVISÃO LEGAL. LEI MUNICIPAL Nº 7.528/91 ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 7.673/93. 1. A peça recursal não se reporta aos termos da sentença proferida, apenas reproduzindo o que já havia alegado na contestação. Preliminar de falta de dialeticidade acolhida. Apelação não conhecida; 2. Compete delimitarem-se os últimos cinco anos, anteriores à propositura da ação, para aferir o alcance das verbas em questão, como decidido na sentença. Prejudicial de prescrição rejeitada; 3. A autora possui direito a progressão funcional, que deveria ter ocorrido de forma automática, conforme determina o Estatuto do Magistério de Belém, Lei nº 7.528/1991, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Belém, alterada pela Lei Municipal nº 7.673/93; 4. O Município de Belém sequer refuta a afirmação de que a autora não recebeu o valor devido a título de progressão funcional, portanto, restando incontroversa a afirmação da autora; 5. Apelação não conhecida. Reexame Necessário conhecido, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos. (2017.04203384-



53, 182.114, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-25, Publicado em 2017-10-24)

II.2- A EFICÁCIA DA NORMA.

O ente municipal alega que se trata de norma de eficácia contida devendo haver regulamentação pelo Poder público para que a lei seja aplicável.

No entanto, verifico que este assunto já foi exaustivamente debatido nesta corte, conforme pode-se observar dos julgados.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA PARA PAGAMENTO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OU ANTIGUIDADE CUMULADA COM PERDAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO DE CARREIRA: RECURSO DO MUNICÍPIO: PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO TRIENAL, REJEITADA. MÉRITO: PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. CRITÉRIO ANTIGUIDADE. NORMA DE EFICÁCIA PLENA RECURSO DA AUTORA: FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - RECURSOS CONHECIDOS, NEGANDO PROVIMENTO AO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE BELÉM E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. REEXAME NECESSÁRIO: MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME. (2016.04680379-61, 167.946, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-21, Publicado em 2016-11-24)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA PARA PAGAMENTO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OU ANTIGUIDADE CUMULADA COM PERDAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO DE CARREIRA: PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO TRIENAL, REJEITADA . MÉRITO: PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL . CRITÉRIO ANTIGUIDADE . NORMA DE EFICÁCIA PLENA . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO . DECISÃO UNÂNIME. (2016.03497566-46, 163.799, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-29, Publicado em 2016-09-01) Portanto, restando evidente que a legislação aplicada é de eficácia plena, sendo esta auto aplicável, não há qualquer necessidade de regulamentação da lei em estudo.

Portanto, restando evidente que a legislação aplicada é de eficácia plena, sendo auto aplicável e não havendo qualquer necessidade de regulamentação da lei.

III.3- Juros e Correção Monetária.

O apelante relata que a sentença de 1º grau fixou os juros no percentual de 1% ao mês, e que o valor do montante deve ser atualizado pelo INPC. Aduz que a promoção da execução deve ocorrer na forma do art. 620 do CPC, sendo sempre a forma menos gravosa ao devedor. Diante do exposto, requereu a fixação da correção monetária por meio do índice base do IPC- FIPE, por entender mais benéfico a Fazenda Pública.

Esclareço, inicialmente, que a matéria atinente à correção e juros nas condenações impostas à Fazenda Pública foi alterada com a edição da Lei nº 11.960, em 30/06/2009, que alterou redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, o qual passou



ter a seguinte redação, in verbis:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A partir de então, a referida matéria passou a dispor que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente da sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haveria a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal, porém, no julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe em 02/04/2013), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na redação que foi conferida pela Lei nº 11.960/2009, se aplica o sistema híbrido, sendo assim, a atualização monetária ocorrerá pelo IPCA desde a data de vencimento de cada parcela, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Os juros de mora, nas ações cuja citação tenha ocorrido em data posterior a 30/06/2009, ocorrem segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

Em reforço deste entendimento, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE A MATÉRIA. 1. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária devidos pela Fazenda Pública possuem natureza instrumental, aplicando-se a partir de sua vigência aos processos em curso. 2. A partir de 30/6/2009 os juros de mora corresponderão aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/94, com redação dada pela Lei 11.960/09. 3. No que se refere à correção monetária de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, impõe-se o



afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida da ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período. 4, 5 e 6-Omissis. (AgRg no REsp /PR; Relator: Ministro Og Fernandes; J. 16/10/2014; P. DJe 20/11/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. INCIDÊNCIA SOBRE AS AÇÕES EM ANDAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.205.946/SP. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009, RELATIVAMENTE AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DISPOSITIVO QUE PERMANECE EFICAZ EM RELAÇÃO AOS JUROS, EXCETO NAS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.270.439/PR. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009: IPCA. OMISSÕES CONFIGURADAS. 1. Nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 pela Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, incidirão, relativamente aos juros moratórios, os mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança. Essa norma, haja vista natureza processual, tem incidência também nas ações cujo ajuizamento antecedeu o início da sua vigência, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP. 2, 3 e 4 – Omissis. (EDcl no REsp /PR; Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze; J. 20/08/2013; P. DJe 27/08/2013)

Sendo assim, a sentença deve ser alterada, de modo que incidência de juros passe a ser de 0,5% (meio por cento) a.m, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do artigo 1º-F da Lei 11.960/09, a partir da citação válida.

Fixo ainda, em consonância com o entendimento supra transcrito o IPCA para as correções, tomando por base a data de cada parcela devida e não paga ao recorrente, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

III- Da Remessa Necessária

O Reexame Necessário possui raízes históricas em Portugal com as Ordenações Filipinas,manuelinas e Afonsinas, influenciando o direito processual brasileiro até a atualidade, e que o novo código o denomina como Remessa Necessária.



É o antigo Recurso de Ofício interposto obrigatoriamente pelo Juiz prolator da sentença de primeiro grau, nos casos previstos no art. 496 do CPC, para que o tribunal ad quem confirme a sentença proferida contra a Fazenda Pública. Trata-se de uma segurança jurídica a mais em favor do erário, cuja prerrogativa protege o dinheiro público de eventuais vícios processuais.

Pois bem, no caso estudado foi interposto um recurso de apelação já previamente analisado por esta julgadora em todos os seus itens, sendo acolhido tão somente o capítulo referente aos juros e correção monetária, julgando o apelo parcialmente procedente nesta ocasião.

Verifico que a sentença concedeu a incorporação do percentual de 20% sobre os vencimentos do autor, referente ao plano de carreiras previsto na Lei nº 7673/93, sendo que o proponente havia interposto a ação requerendo o acréscimo de 65% na inicial. No entanto o autor conformou-se com a apreciação do juízo de primeiro grau e não interpôs recurso de apelação ou mesmo respondeu ao recurso interposto pelo Município, conforme observa-se da certidão de fls. 150 dos autos.

Observo ainda que o Ministério Público de 2º grau não interpôs recurso de apelação, mas tão somente apresentou parecer conclusivo as fls. 138/141. No referido parecer o douto procurador requereu a reforma da sentença alegando que o Juízo primevo aplicou a lei geral do servidor, quando deveria ter aplicado a lei específica dos magistrados ao caso concreto.

Diante desse impasse, muito estudei e pesquisei concluindo que não como recepcionar o parecer ministerial, tendo em vista a ausência de recurso interposto pela parte, e a impossibilidade de reformatio in pejus em sede de recurso de ofício.

A doutrina leciona sobre o tema (Leonardo carneiro da Silva, A Fazenda Pública em Juízo, 13ª edição, Ed. Forense, fls. 192.):

A vedação a reformatio in pejus também se aplica a remessa necessária. Não é possível o tribunal ao julgar a remessa necessária, agravar a situação da fazenda Pública.

Sobre o tema o STJ já firmou entendimento consolidado, conforme a Súmula 45:

No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação interposta a Fazenda Pública.

Isto posto, conheço da apelação cível e Remessa Necessária, concedendo parcial provimento aos recursos para modificar tão somente no que tange aos juros e correção monetária impostos a fazenda Pública, e não acolher o reexame interposto.

É como voto.



Serve como cópia digitada de mandado.

Belém, 30 de julho de 2018.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora